



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002329/2005-17
Recurso nº 3201-000.306
Resolução nº **3201-000.306 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de fevereiro de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MGI Coutier Brasil Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

O Colegiado decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência na forma do Voto do Conselheiro Relator.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 22/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

RELATÓRIO

O presente caso cuida de auto de infração lavrado contra o contribuinte, ora recorrente, relativo a valores indicados como devidos de PIS, formalizada no auto de infração de fls. 124/133, referente a fatos geradores ocorridos entre julho de 1999 e dezembro de 2003, exigindo o crédito tributário de R\$ 274.509,78, somados o principal, multa de ofício e juros de mora.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, reconhecendo a decadência parcial do crédito tributário, e em recurso o contribuinte reitera suas alegações de impugnação.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Entendo que o processo, no seu estado atual não comporta julgamento, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providencie a intimação do recorrente desta decisão e, para que, esta autoridade verifique a alegação do contribuinte, ora recorrente, de que houve pagamentos relativos ao PIS no período de agosto a dezembro de 2000, juntando aos autos os respectivos controles, informe a situação atual do parcelamento efetuado pelo contribuinte e discrimine as verbas lançadas pela autoridade fiscal relativas à base de cálculo do auto de infração, entre valores relativos a variação cambial, receitas não operacionais, receitas financeiras e/ou receitas operacionais.

Por fim, após a diligência e a juntada do respectivo relatório de fiscalização aos autos, intime-se o recorrente para, querendo, apresentar seus comentários acerca da prova produzida, facultando-lhe juntada de laudo crítico, assinado por técnico legalmente habilitado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da douda Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da nova perícia realizada e a manifestação do contribuinte.

Após retornem os autos a este relator, para continuidade do julgamento.

É como voto.

Marcelo Ribeiro Nogueira - relator